

| | |
|---|---|
| ATOS DO PLENÁRIO..... | 1 |
| Outras Decisões - Plenário..... | 1 |
| ATOS DA 2ª CÂMARA..... | 2 |
| Outras Decisões - 2ª Câmara..... | 2 |
| ATOS DOS RELATORES..... | 4 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 5 |
| ATOS DA CORREGEDORIA..... | 5 |
| ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES..... | 5 |

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO – PLENÁRIO 02256/2016

PROCESSO TC-04466/2016-1

Consulente: Ana Maria Carletti Quiuqui

CONSULTA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 28ª sessão ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, **não conhecer** da presente consulta por não atender aos requisitos de admissibilidade impostos pelos do artigo 22, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei Complementar 621/2012.

DECIDE, ainda, **dar ciência** à consulente, arquivando-se o feito, conforme determina o artigo 123 da Lei Complementar 621/2012.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02334/2016

PROCESSO TC-04381/2016-2

Responsável: Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ACOLHER MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – ENCAMINHAR CÓPIAS – DAR CIÊNCIA AO MPEC – À SEGEX.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 29ª sessão ordinária, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, com fundamento no artigo 59, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acolher a manifestação técnica, encaminhando-se cópias do Relatório Técnico 00200/2016-3 e da Instrução Técnica

00025/2016-8 ao Defensor Público Geral e ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02451/2016-5

PROCESSO TC-12170/2015-8

Responsável: Eder Pontes da Silva

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º QUADRIMESTRE DE 2015) – JURISDICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ENCAMINHAR CÓPIAS – DAR CIÊNCIA AO MPEC – À SEGEX.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, **encaminhar**, para ciência, cópia do Relatório de Análise Fiscal 00014/2015-7 e da Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal ITMF 00020/2015-2 à sra. Elda Márcia Moraes Spedo, Procuradora Geral de Justiça.

DECIDE, ainda, **dar ciência** desta Decisão ao Ministério Público de Contas **encaminhando-se** os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para ser apensado à Prestação de Contas Anual do Ministério Público Estadual do Espírito Santo, em atendimento ao artigo 277, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02452/2016

PROCESSO TC-12174/2015-6

Responsáveis: Theodorico de Assis Ferraço, Enivaldo Euzébio dos Anjos e João Carlos Lorenzoni.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º QUADRIMESTRE DE 2015) – JURISDICIONADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ENCAMINHAR CÓPIAS – À SEGEX PARA SER APENSADO À PCA – DAR CIÊNCIA AO MPEC.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, **encaminhar**, para ciência, cópia do Relatório de Análise Fiscal – RAF 012/2015 e da Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal – ITMF 18/2015 ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Deputado Theodorico de Assis Ferraço, e aos Deputados Enivaldo Euzébio dos Anjos e João Carlos Lorenzoni, 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora da Ales.

DECIDE, ainda, **encaminhar** dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externa para ser apensado à Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa, em atendimento ao artigo 277, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDE, por fim, **dar ciência** ao Ministério Público de Contas da presente decisão.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02580/2016

PROCESSO TC-05798/2007-1

Responsável: Estevam Antônio Fiorio

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (3º BIMESTRE DE 2007) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

Considerando o disposto no artigo 460 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao sr. Estevam Antônio Fiorio, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-542/2007.

DECIDE, ainda, arquivar os autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02581/2016-9

PROCESSO TC-06760/2007

Responsável: Estevam Antônio Fiorio

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (4º BIMESTRE DE 2007) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

Considerando o disposto no artigo 460 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao sr. Estevam Antônio Fiorio, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-643/2007, com recolhimento do valor imposto a título de multa.

DECIDE, ainda, arquivar os autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02584/2016

PROCESSO TC-09445/2010

Responsável: Estevam Antônio Fiorio

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (5ª BIMESTRE DE 2010) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

Considerando o disposto no artigo 460 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao sr. Estevam Antônio Fiorio, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-306/2011, com recolhimento integral do valor imposto.

DECIDE, ainda, arquivar os autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02588/2016

PROCESSO TC-6558/2008

Responsáveis: Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu
CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – DAR QUITAÇÃO A ANTERO ANTENOR DE ABREU – ARQUIVAR.

Considerando o disposto no artigo 460 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade,

em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao sr. Antero Antenor de Abreu, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, caput, ambos do RITCEES, em razão do recolhimento integral da multa imposta pelo Acórdão – Plenário 0272/2014.

DECIDE, ainda, remeter os processos administrativos SEP 71465545 e 71465480 ao órgão de origem, bem como arquivar os autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02668/2016

PROCESSO TC-00087/2011-3

Responsável: Edson de Oliveira Timóteo

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (5º BIMESTRE DE 2010) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO RIO NOVO – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

Considerando o disposto no artigo 460 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao sr. Edson de Oliveira Timóteo, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-363/2012, com recolhimento integral do valor imposto a título de multa.

DECIDE, ainda, arquivar os autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02753/2016

PROCESSO TC-00380/2016-1

Responsável: Sebastião Fosse

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – CONCEDER DILAÇÃO DE PRAZO POR 180 DIAS.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

VOTO
RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada por esta Corte de Contas ao Poder Executivo do município de Jerônimo Monteiro, por meio da Decisão TC 3705/2015 (Processo 2398/2014), caso medidas administrativas não fossem suficientes para elidir o dano, comunicando o fato a este TCEES no prazo de 15 dias.

As irregularidades que resultaram na instauração da TCE, e que estão contidas nas fls. 10 e 11 deste processo, são as seguintes:

3 – Irregularidades atinentes à possibilidade de dano ao erário:

Vale destacar, dos itens que foram suscitados no relatório conclusivo produzido pela empresa Confere, alguns outros que se referem a supostas irregularidades atinentes a fatos, que se confirmados, redundaram em prejuízo ao erário, conforme a seguir:

Pagamento/recebimento indevidos decorrentes de prestação de contas irregulares de despesa de convênio;

Ato antieconômico – pagamento de despesas em valores superiores ao preço de mercado (superfaturamento);

Pagamentos indevidos decorrentes de liquidação irregular de despesa;

Liquidação de despesa sem comprovação efetiva da realização do serviço ou fornecimento;

Pagamento sem cobertura contratual;

Conversão de férias em recurso financeiro;

Concessão de insalubridade sem critério;

Mudança de condição e função sem concurso público

Em cumprimento à Decisão TC 3705/2015, o Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Fosse, encaminhou o OFÍCIO/PMJM/GPM Nº 765/2015, comunicando a instauração de Tomada de Contas Especial e remetendo cópia da Portaria Municipal 392/2015, a qual nomeia a respectiva Comissão.

Após, a Sra. Halessandra Damaceno de Britto – Presidente da Comissão de Tomada de Contas, mediante Ofício às fls. 46/47, solicitou a prorrogação do prazo por mais 180 dias, tendo em vista o volume de trabalho requerido, a limitações estruturais, de pessoal

e de conhecimentos necessários.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – Secex Previdência, a qual, por meio de Manifestação Técnica 748/2016 (fls. 51-54), opinou pela concessão da dilação de prazo requerida. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e considerando o apontamento de várias datas importantes para o entendimento do andamento processual, elaborei um breve histórico dos fatos. Observe:

Às folhas 4218/4220 do Processo TC – 2398/14 solicitação encaminhada a esta Corte de Contas pelos Srs. Daniel Freitas Junior – Procurador Geral e Sebastião Fosse – Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro no seguinte teor:

Diante de tais circunstâncias, vem à honrada presença de V. Exa. para requerer o seguinte:

a) Uma vez que houve análise do documento original por parte da Secretaria de Controle Externo, que sejam informados ao ora Requerente, os números dos processos sobre os quais se deve adotar as medidas administrativas saneadoras, conforme consta da Notificação em apreço;

b) Junto com tais números, seja concedido prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para que tais medidas sejam adotadas, vez que a apuração dos fatos dependerá inclusive de manifestação de servidores e gestores não mais vinculados a esta administração.

Às folhas 4231/4232 do Processo TC – 2398/14 consta a Decisão Monocrática

Preliminar nº DECM 1996/2015 na qual o Conselheiro Relator, dentre outras, decide:

2 – Prorrogar pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção das medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano, nos atos de supostas irregularidades com possibilidade de dano ao erário, observados os princípios constitucionais e administrativos, de acordo com o art. 2º da IN nº 32/2014.

Às folhas 4199 do processo TC – 2398/14, consta AR da Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos no qual registra o recebimento, pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, Sr. Sebastião Fosse, do Termo de Notificação nº 1297/2015, em 17/06/2015.

Considerados os termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1996/2015 e a data de notificação do responsável, a data fatal para a conclusão dos procedimentos administrativos necessários para a caracterização ou elisão do dano, nos termos do art. 2º da IN 32/2014, foi 15/12/2015.

Colhe-se às folhas 48 do presente processo a Portaria Municipal nº 392/2015 de 29/12/2015, na qual o Prefeito Municipal cria a Comissão de Tomada de Contas Especial e designa os servidores para compô-la, sendo o prazo para regularização fixado em 120 (cento e vinte) dias.

Nos termos do art. 14 da IN – 32/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração e, poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática, nos termos de seu parágrafo único.

Assim, constata-se que o prazo estipulado na Portaria Municipal nº 392/2015 (120 dias), está em desacordo com aqueles previstos na IN – 32/2014 (90 dias), no que concerne à remessa a esta Corte da TCE. Considerados os prazos da IN – 32/2014, a TCE instaurada pela Portaria Municipal nº 392/2015 teria como data derradeira, o dia 28/03/2016, já que a referida Portaria é datada do dia 29/12/2015.

Colhe-se às folhas 46/47 que o Ofício OF./CTCESP/002/2016, no qual fora solicitada a dilação de prazo, a assinatura da Sra. Halessandra Damaceno de Britto – Presidente da Comissão de Tomada de Contas e não pelo responsável, Sebastião Fosse – Prefeito Municipal, conforme determina o parágrafo único do art. 14 da IN – 32/2014.

Porém, entendo que assiste razão à área técnica ao considerar, também, a possibilidade de, no decorrer do desenvolvimento dos trabalhos de Tomada de Contas Especial, a Comissão designada concluir pela inexistência de dano ou pela dispensabilidade da remessa do processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa 32/2014.

Ademais, deve ser considerada ainda a argumentação da requerente ao explicar a esta Corte que:

“Tratam-se os membros desta Comissão de Servidores de diversas repartições da Administração como o de contabilidade, administrativo, recursos humanos, Procuradoria Geral do Município,

todos com suas atribuições, o que redundará na dificuldade de reuniões que dinamizem o andamento do feito e a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

(...)

Calha ressaltar que estamos nessa tomada de contas sem treinamento, literalmente aprendendo a auditar esses fatos, o que demanda tempo e é extremamente difícil.”

Compreendo as dificuldades pelas quais passam servidores de municípios pequenos, e neste caso especificamente, tiveram que se deslocar de seus afazeres habituais para realizarem uma Tomada de Contas Especial que, segundo a requerente, sequer possuíam conhecimento suficiente sobre o seu procedimento, motivo pelo qual defiro o pedido de dilação de prazo requerido. É a fundamentação.

DECISÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica, VOTO, com fundamento no parágrafo único do artigo 14 da IN 32/2014, pela concessão da dilação do prazo requerida por mais 180 (cento e oitenta) dias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-00380/2016-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com fundamento no parágrafo único do artigo 14 da Instrução Normativa 32/2014, pela concessão da dilação do prazo requerida por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02547/2016

PROCESSO TC-01678/2012

Responsáveis: Miguel Montozo Neto, Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, Eva Lucia da Silva, Nicolau Esperidião Neto e Heleno Saluci Brazil.

EMENTA

AUDITORIA ORDINÁRIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Muqui, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Nicolau Esperidião Neto, então Prefeito Municipal.

Após os trâmites regulares, por meio do **ACÓRDÃO TC-476/2015**

– **PRIMEIRA CÂMARA** (fls.1126/1135), o qual foi considerado publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 23/06/2015, por unanimidade, os Conselheiros acolheram o voto do Relator, que decidiram por **converter, preliminarmente, os presentes autos em Tomada de Contas Especial**; julgar **irregulares as contas do Sr. Nicolau Esperidião Neto**, condenando-o ao **ressarcimento** do valor de **R\$27.923,56**, equivalente a 13.223,26 VRTE, em **solidariedade** com a **Sra. Eva Lúcia da Silva Nery**, e com a empresa contratada **COOPE SERRANA – Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba**; bem como aplicar **multa pecuniária individual**, no valor de **R\$3.000,00**, ao **Sr. Nicolau Esperidião Neto**, à **Sra. Eva Lúcia da Silva Nery**, ao **Sr. Heleno Saluci Brazil**, e ao **Sr. Miguel Montozo Neto**, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Diante da inexistência do recolhimento espontâneo do valor estipulado, os autos foram ao Ministério Público de Contas para proceder à execução judicial da decisão desta Corte de Contas. Sendo assim, foi solicitado ao Gerente de Arrecadação e Cadastro – SEFAZ, a inscrição em dívida ativa do débito imputado aos responsáveis aqui elencados, sendo anexados aos presentes autos, em 10/12/2015, os processos SEP números 72234954, 72235020, 72234849, e 72235071 (fl.1185).

Às fls. 1193/1194, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 015/2016**, no qual ficou constatado que a **quantia da multa** consignada pela **Sra. Eva Lúcia da Silva Nery**, foi recolhida de acordo com o valor constante na Certidão de Dívida Ativa – **CDA nº 6695/2015**, conforme se comprova pelo **DUA nº 2042595092**, fls. 1188 e 1195. Entretanto, com relação ao **ressarcimento solidário**, o Ministério Público de Contas encaminhou ofício à Prefeitura de Muqui solicitando providências em relação a sua cobrança (fl.1152). Porém, a data da emissão do referido Termo de Verificação, documentação alguma foi juntada aos autos comprovando quitação por parte da responsável

referente ao ressarcimento.

Cabe ressaltar que, às fls.1197/1198 consta também **Termo de Verificação Nº 016/2016** emitido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, certificando que a quantia consignada pelo **Sr. Heleno Saluci Brazil**, com relação à **multa pecuniária** que lhe foi aplicada, **foi recolhida** de acordo com o valor constante na Certidão de Dívida Ativa – **CDA nº 6692/2015**, conforme se comprova pelo **DUA nº 2041011828**, fls. 1190 e 1199.

O **Ministério Público de Contas** pronuncia-se por meio da lavra do Procurador Luciano Vieira, fl. 1201, pugnando seja dada **quitação**, unicamente, com relação à multa pecuniária aplicada ao **Sr. Heleno Saluci Brazil**, tendo em vista que recolheu o valor integral da sanção que lhe fora imposta. Quanto à Sra. Eva Lúcia da Silva Nery, por ter somente recolhido o valor da multa, sem qualquer menção em relação a quitação do ressarcimento, recorre o ilustre o Procurador ao art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o qual preceitua que o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou multa quando comprovado o recolhimento integral. Ao final, requer a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas para acompanhamento das cobranças relativas às multas e ressarcimentos ainda pendentes de recolhimento.

Ocorre que, o Parecer do digno representante ministerial data de 06 de maio do corrente ano, entretanto, mais recentemente, aquele Parquet passou a entender de forma diversa. Nesse sentido, cito o precedente dos autos do TC-2930/2010, quando o mesmo se manifestou nos seguintes termos: "Isso posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida QUITAÇÃO a Djalma da Silva Santos, exclusivamente, com relação à multa pecuniária."

Assim, considerando que foi cumprida a decisão proferida pelo **ACÓRDÃO TC-476/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**, com o recolhimento integral da multa, constante na CDA nº **6692/2015**, **VOTO**, com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO** ao Senhor **HELENO SALUCI BRAZIL**.

Considerando, que o nobre Procurador Luciano Vieira vem entendendo de forma diversa em seus pareceres mais recentes, sem entrar em discordância com o entendimento do Ministério Público de Contas, em virtude do recolhimento integral da multa, constante na CDA nº **6695/2015**, **VOTO**, com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO** também à Senhora **EVA LÚCIA DA SILVA NERY**, tão somente em relação à multa pecuniária.

Considerando, por fim, que consta à fl. 1151 o Termo de Atualização Nº 192/2015 quanto aos demais responsáveis, referente ao ressarcimento solidário, o qual não se vislumbra pagamento do débito imputado, **VOTO** ainda, para que os autos retornem à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme o requerido, para as providências de praxe.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1678/2012, **DECIDEM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 31ª sessão realizada no dia quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Dar quitação ao sr. Heleno Saluci Brazil, em razão do recolhimento integral da multa imposta pelo Acórdão – 1ª Câmara 0476/2015, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES.

2. Dar quitação a sra. Eva Lúcia da Silva Nery, somente em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão – 1ª Câmara 0476/2015, com recolhimento do valor imposto a título de multa pecuniária, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES.

3. Remeter os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências de praxe.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02587/2016

PROCESSO TC-03850/2010

Responsável: Estevam Antônio Fiorio

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (1º BIMESTRE DE 2010) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

Considerando o disposto no artigo 460 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, sem divergência, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao sr. Estevam Antônio Fiório, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento integral da multa imposta pelo Acórdão TC-324/2010.

DECIDE, ainda, arquivar os autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Absteve-se de votar, por impedimento, o conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA – DECM Nº 01275/2016-3

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO TC | 4955/2016 |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO |
| INTERESSADO | GESTTI – GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP |
| JURISDICIONADO | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES |
| EXERCÍCIO | 2016 |

Cuidam os presentes autos de representação, formulada pela empresa GESTTI – Gestão de Tecnologia da Informação LTDA – EPP, relativa a supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 029/2016, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática relativos a concessão de licença de uso de sistemas integrados para a gestão pública, implantação, migração de dados, treinamento, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas a serem implementados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares – SAAE, por um período de 12 (doze) meses.

Submetidos os autos à análise, houve proposta de encaminhamento, contida na Manifestação Técnica Preliminar nº 00800/2016-1 (fls. 73-75), do Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, sugerindo que a empresa representante seja notificada, por meio da signatária da exordial, a fim de que comprove sua existência, a capacidade da signatária para representá-la, bem como que encaminhe a esta Corte de Contas a juntada aos autos de cópia do edital regulador do certame. A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assim sendo, acolhendo em parte os termos do opinamento técnico, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 358, inciso III, Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, bem como o artigo 4º c/c o artigo 139, IX, da Lei 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a **NOTIFICAÇÃO** da empresa GESTTI – Gestão de Tecnologia da Informação LTDA – EPP, por meio da signatária da exordial, **Sra. Viviana L. Silva Oliveira**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas, a seguinte documentação:

a. documentação que comprove a existência da empresa representante, bem como a capacidade da signatária para representá-la nestes autos, nos termos do artigo 94, V, da Lei Complementar Estadual 621/2012; Vale destacar que deixo de notificar a representante para apresentação de cópia do edital regulador do certame, conforme proposta de encaminhamento da área técnica, uma vez que tal documentação encontra-se presente em mídia digital (fl. 03).

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica nº 00800/2016-1, constante dos presentes autos.

Fica a representante **ciente** de que, o não atendimento a presente notificação, poderá resultar em decisão pelo não conhecimento da representação, vez que ausentes os requisitos necessários para sua admissibilidade, nos termos do artigo 94, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Vitória, 13 de setembro de 2016.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Decisão Monocrática 01293/2016-1**Processo:** 06800/2016-6**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vila Velha**Assunto:** Denúncia**Responsáveis:** Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes**À Secretaria Geral das Sessões,****Vistos, etc.**

Considerando o teor da manifestação técnica nº 659/2016-3 da **Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência**, fls. 44/52, e, com fundamento no artigo 63, III, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

Conhecer a presente denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Notificar a Sra. Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes – Secretaria de Educação do Município de Vila Velha para que, no prazo de **05 (cinco)** dias improrrogáveis, apresente os documentos de acordo com a Manifestação Técnica nº 659/2016-3 (fls. 44/52). Determino o encaminhamento de cópia integral da manifestação técnica MT nº 659/2016-3 Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, juntamente com o Termo de Notificação.

Em, 26 de setembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Ata de Registro de Preços nº 005/2016**Processo TC nº 2715/2016**

Órgão Gestor: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Empresa: Ausânia Aparecida da Silva Requite Móveis - ME - CNPJ nº 07.463.336/0001-30.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de aparelhos de ar condicionado, conforme Anexo I desta ARP.

Valor Máximo Estimado: R\$ 62.581,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais).

Vigência: 12 (doze) meses, cuja contagem inicia no dia seguinte ao da publicação de seu extrato no DOE-TCEES.

Vitória, 23 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 001, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016.

O **Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, instituída através da Portaria N nº 082, de 20/11/2015, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do ES, em 30/11/2015 e Portaria N nº 018, de 07/04/2016, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do ES, em 08/04/2016, tendo em vista o disposto no art. 268, § 2º da Lei Complementar nº 46, de 31 de Janeiro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Lucas Gil Carneiro Salim, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 203.521, lotado no Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para atuar como DEFENSOR DATIVO no Processo Administrativo Disciplinar nº 5158/2013, instaurado pela Portaria N nº 044 de 20 de agosto de 2013, publicada em 21 de agosto de 2013 no Diário Oficial do Estado, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LAMARI DA COSTA PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de PAD

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO**- PROCESSO: TC-12094/2015****JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****RESPONSÁVEIS: GESON BARRETO DE VICTA RODRIGUES E ROBERTINO BATISTA DA SILVA****REPRESENTANTE: CLÁUDIO VASCONCELOS BATISTA**

Fica o Senhor Cláudio Vasconcelos Batista, **NOTIFICADO** do **Acórdão TC-645/2016** - Plenário (Processo TC-12094/2015), disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 08 de Agosto de 2016, que julgou improcedente a Representação, arquivando-se os autos.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das Sessões

TCE-ES
Visão

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.

